



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

SECRETARIA DE  
**INFRAESTRUTURA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



## JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**ASSUNTO:**

Adesão à Ata Registro de Preço por órgão não participante.

**ÓRGÃO GERENCIADOR:**

Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Nova Russas-CE.

**ORIGEM:**

Pregão Eletrônico para Registro de Preços N° SI-PE001/2022

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:**

Ata de Registro de Preços N° SI-PE001/2022

**VALIDADE:**

12 (doze) meses.

**UNIDADE ADERENTE (CARONA):**

Secretaria de Infraestrutura e Transporte do Município de Reriutaba-CE.

Justifica-se a adesão a Ata de Registro de Preços pela necessidade da aquisições de massa asfáltica - CBUQ (concreto betuminoso a quente) e emulsão asfáltica RR 2c, para atender as necessidades de pavimentação asfáltica (recuperação, nova pavimentação e tapa buracos) em diversas vias públicas urbanas e rurais, junto a Secretaria de Infraestrutura e Transporte do Município de Reriutaba/CE, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 15 e nas disposições constantes no Decreto do Município de Nova Russas nº 011/2021 em seu art. 21 (órgão gerenciador da ARP), tendo em vista a maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros na aderência à ata, durante sua vigência, através de prévia consulta e anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços e da empresa detentora do registro de preços.

Sobre a adesão à ata de preços, dispõe o art. 15 da Lei nº 8.666/93 da seguinte forma:

**Lei nº 8.666/93**

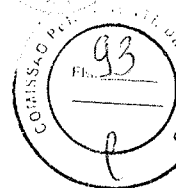
**Art. 15.** .....



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

SECRETARIA DE  
**INFRAESTRUTURA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



(...)

**§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais...**

Assim, diante disso, essa municipalidade, através da Unidade Administrativa competente, visando à contratação anteriormente mencionada, procedeu à devida pesquisa de mercado através da cotação de preços dos respectivos objetos elencados na ata com base no documento de demonstrativo de vantajosidade constante do planejamento da contratação, acostado aos autos deste processo.

Sobre o assunto, dispõe o Decreto do Município de Nova Russas nº 011/2021 (órgão gerenciador da ARP), *in verbis*.

**Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

**§1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

**§ 2º. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o §1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública municipal da utilização da ata de registro de preços.**

(...)

**§ 5º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.**

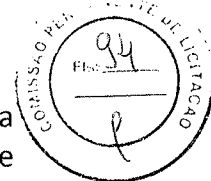




**PREFEITURA DE  
RERIUTABA**

**SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA**

*A renovação  
a serviço de  
Todos!*



Destarte, conforme a "mens legis" do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim, como a devida adesão depende da anuência da empresa beneficiária da ata de registro de preços.

Assim, em análise percuciente aos autos, permite-se concluir que em relação ao valor estimado constante da planilha de preços estimados com o demonstrativo anteriormente citado, os preços registrados na ata de registro de preços almejada, são mais vantajosos para a Administração Municipal, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes, conforme o demonstrativo transcrito abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	Unidade	Quant	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO	VALOR UNITÁRIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
1	MASSA ASFÁLTICA CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ 1 (INCLUSO TRANSPORTE)	Tonelada	2900	R\$ 696,18	R\$ 608,00
2	EMULSÃO ASFÁLTICA RR 2C (INCLUSO TRANSPORTE)	Tonelada	160	R\$ 5.055,67	R\$ 4.000,00

Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, *ad litteris*:

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a

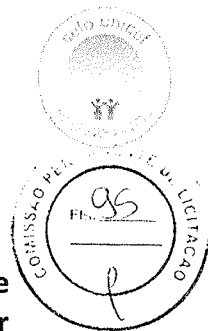




PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

SECRETARIA DE  
**INFRAESTRUTURA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



**finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa."**

Do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços pretensa demonstra-se vantajosa conforme disposição retro mencionada, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Não obstante a tudo isso, consta em anexo o Decreto do Município de Nova Russas (órgão gerenciador da ARP), a documentação mínima do processo licitatório de origem, solicitações e anuências necessárias à composição do processo carona em questão do interesse da administração.

É o que há para justificar.

Atenciosamente,

Reriutaba - CE, 04 de outubro de 2022.

**Francisco Wellington Vale Pinto**

Gestor e Ordenador Geral das Secretarias e dos Fundos Municipais do Município de Reriutaba